

que, se não conseguiam de todo evitar o curso, ao menos facilitavam o retorno da mercadoria.

Vemos então como esses cristãos-novos lograram ocupar local importante como intermediários nas trocas de mercadoria entre Pernambuco e as nações do norte europeu, então oficialmente proibidas de comerciarem com o Brasil. E é nesse movimento que os cristãos-novos adquirem espaço entre os mais importantes da capitania, cuja riqueza dependia basicamente dos lucros conseguidos com o comércio do açúcar, o tráfico de escravos e a negociação das mercadorias que vinham suprir as necessidades dos colonizadores aqui estabelecidos.

Dentro deste campo de questionamentos nos voltamos às estratégias individuais, familiares e de grupo, buscando reconstituir as trajetórias destes homens que a partir de suas diferentes condições também deixaram seus registros e escolhas na colonização brasileira.

HISTÓRIA DO PODER POLÍTICO E TEORIA SOCIAL: APONTAMENTOS PARA UM ESTUDO SOBRE A AMÉRICA PORTUGUESA

Paulo Henrique Marques de Queiroz Guedes

Doutorando em História - UFPE

Resumo

Neste artigo, refletimos acerca das possibilidades de norteamento teórico de nosso estudo de doutorado que propõe analisar o universo político-cultural sertanejo consubstanciado pelas práticas do mando e da criminalidade na Paraíba setecentista. Situando nossa pesquisa no campo amplo da história do poder político, torna-se necessário problematizar uma discussão que destaque a importância da teoria social para este campo de estudos, que tem como um de seus objetivos privilegiados analisar como os atores sociais compreendem e vivenciam o poder político num dado contexto. Assim, lançamos mão de uma discussão que dialoga principalmente com a história do poder político, a história social e a antropologia da política.

Palavras-chave: teoria da história; poder político; América portuguesa

Abstract:

In this article, we reflect concerning the possibilities of theoretical direction of our doctorate study that proposes to analyze the country universe politician-cultural from the authority practices and of the criminality in Paraíba of century XVIII. Situating our research in the wide field of the history of the political power, it becomes necessary a discussion that highlight the importance of the social theory for this studies field, that has as one of your privileged goals to analyze as the social actors comprehend and live the political power in a die context. This way, we seize upon a discussion that talks mostly with the history of the political power, the social history and the politics anthropology.

Keywords: theory of history, political power, Portuguese America

Introdução:

Nosso estudo de doutorado, que tem como título “*O sertão da Paraíba: poder político, cultura e criminalidade (1740-1799)*”, centra-se na análise do universo político-cultural sertanejo consubstanciado pelas práticas do mando e da criminalidade na Paraíba setecentista. Neste sentido, pretendemos entender as manifestações do poder político no sertão, contribuindo desta maneira com o debate acerca das relações sociais no *hinterland* do Brasil, bem como enfatizando a diversidade destas relações numa sociedade escravista. Destacaremos assim, como especificidades desse objetivo, o mandonismo local e suas reações e conexões com as estruturas de poder regionais ou centrais, as manifestações da criminalidade na sociedade em questão e a natureza dos constantes conflitos e complementaridades entre a justiça oficial e a justiça costumeira. Assim, o artigo que ora apresentamos é resultado de reflexões acerca das possibilidades de norteamo teórico da pesquisa, para tanto, lançamos mão de uma discussão que dialoga principalmente com a história do poder político, a história social e a antropologia da política.

Problemas, abordagens e conceitos para um estudo sobre o poder político na América portuguesa:

Num trabalho que propõe discutir as relações entre poder político e criminalidade, faz-se necessário sólida base teórica que enfoque a pelo menos dois conjuntos de problemas centrais: a natureza do poder político, e; as relações entre a lei (direito) e a sociedade. Situando nossa pesquisa no campo amplo da história do poder político, torna-se imprescindível problematizar uma discussão que destaque a importância da teoria social para este campo de estudos, que tem como um de seus objetivos analisar como os atores sociais compreendem e vivenciam o poder político num dado contexto. Merece igual destaque, quanto à questão da criminalidade, as contribuições da história social que tornou este, um problema histórico de crescente visibilidade nas

últimas décadas. Também devemos ressaltar a pertinência de alguns conceitos provenientes das ciências sociais que têm sido largamente utilizados pelos historiadores. Neste sentido, consideramos que estes são importantes elementos balizadores das discussões acerca das relações de poder político e problemas culturais que enfocaremos em nosso trabalho.

Assim sendo, nosso objetivo inicial neste artigo será analisar o sistema de poder político como objeto recortado – mas de modo algum dissociado – de outros sistemas de poder (econômico, simbólico, dentre outros). Ressaltamos, contudo, a importância de levar em conta a heterogeneidade de uma sociedade, tal como a sertaneja no século XVIII, formada por redes com múltiplas percepções e aspirações. Neste sentido, os fenômenos políticos não podem ser vistos como um dado *à priori*. Noutra direção, pensamos que o poder político deve ser investigado a partir dos comportamentos sociais, das práticas em contextos particulares.

Assim, foi principalmente a antropologia da política que se configurou, nas últimas décadas, como uma interlocutora importante da história, principalmente em abordagens que privilegiam as dimensões simbólicas da política⁶⁸. Este encontro tardio, contudo, não reflete de modo algum o antigo interesse pela política em ambas as áreas de conhecimento⁶⁹. Ainda assim, é imprescindível para o historiador do poder político entender a trajetória recente que levou a esta aproximação.

Segundo Karina Kuschnir, o termo antropologia da política (ou antropologia política como é mais mencionado pelos historiadores)

⁶⁸ KUSCHNIR, Karina. *Antropologia da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007, p. 19.

⁶⁹ Idem, p. 11. É bem conhecido o interesse do evolucionismo do século XIX pela política no sentido de demonstrar as etapas que levavam da “horda primitiva” ao Estado moderno, muito embora não existisse neste contexto um campo específico para a política na antropologia. Foi somente no início do século XX, principalmente com o funcionalismo britânico, que este campo específico começou a surgir enfocando principalmente os temas da hierarquia, parentesco e coesão social.

foi consagrado a partir de 1959 em razão de um trabalho produzido por David Easton, que elaborou uma síntese bibliográfica sobre o tema. Nesta obra, Easton cobrou de forma pioneira uma autonomia temática – no âmbito da antropologia – em relação às práticas e instituições políticas⁷⁰.

Criticando Easton pela ausência de uma visão “relacional” em seus estudos, Raddiffie-Brown entendia os estudos dos sistemas políticos como um meio para entender as instituições sociais. Contudo, apenas sob influência do estruturalismo e da pesquisa etnográfica, os estudos no campo da antropologia da política foram sendo dissociados dos modelos das sociedades ocidentais contemporâneas, processo que ajudou sobremaneira a combater visões etnocêntricas que entendiam a política como instância necessariamente ligada ao Estado⁷¹. Sobre este aspecto, é importante lembrar as contribuições de E. E. Evans-Pritchard, que combateu as visões etnocêntricas dissociando a compreensão dos fenômenos políticos dos modelos das sociedades ocidentais⁷². Também na linha de frente do combate as visões etnocêntricas acerca da política, situava-se o antropólogo francês Pierre Clastres, que destacou em seus trabalhos a natureza do poder político nas sociedades indivisas, ao passo que rejeitava o evolucionismo político e a hierarquização de valores no campo político⁷³. Para Clastres, em qualquer sociedade “*o social é o político, o político é o exercício do poder*”⁷⁴. Talvez tenha sido este, o autor que elaborou, no campo antropológico, a relativização mais radical

⁷⁰ Idem, p. 12.

⁷¹ Idem, p. 12-13.

⁷² Ibidem. Estudando o sistema político dos Nuer (povo que vive na África central), o autor demonstra como o problema do parentesco era a chave para o entendimento de sua forma de organização política.

⁷³ CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990. Ver também do mesmo autor: *Arqueologia da violência: pesquisa de antropologia política*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

⁷⁴ CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência*. Op. cit., p. 146.

da noção de política demonstrando a universalização e autonomia do poder numa perspectiva claramente anti-economicista.

Outro antropólogo de bastante destaque neste contexto foi Edmund Leach⁷⁵. Este autor foi especialmente importante para história na medida em que criticou duramente a ideia de “sociedade em equilíbrio contínuo”, de Evans-Pritchard. Neste sentido, Leach demonstra em seus trabalhos, a contrapelo do estruturalismo clássico então em evidência, que as sociedades – do ponto de vista do poder político – estão em permanente mudança e que o estudo dos processos históricos era o melhor caminho para apreender uma realidade a partir da análise dos mecanismos de integração e conflito que, segundo o autor, caracterizam todas as sociedades⁷⁶.

Feito este rápido e fragmentado percurso, poderíamos afirmar que a trajetória da antropologia da política pode ser genericamente dividida em dois grandes momentos. No primeiro deles, até as décadas de 1950-60, a ênfase nos estudos recaiu sobre os elementos de coesão e equilíbrio social no universo político (trata-se de uma herança claramente durkheimiana). A partir das décadas de 1970-1980 por outro lado, houve maior interesse sobre as relações de poder, não só no espaço, como também no tempo. Assim, neste último caso, ressaltaram-se as transformações sociais, representações e práticas ampliando-se o conceito de política com o estudo do poder político nas sociedades indivisas, de baixa institucionalidade ou mesmo relacionando os fenômenos políticos e os valores morais⁷⁷. Segundo Karina Kuschir, especialmente as décadas de 1960-70 representaram um contexto de grande efervescência da temática

⁷⁵ LEACH, Edmund Ronald. *Repensando a antropologia*. São Paulo: Perspectiva, 2006.

⁷⁶ KUSCHIR, Karina. *Antropologia da política*. Op. cit., p. 13.

⁷⁷ Um trabalho pioneiro e de referência nesta perspectiva, e de grande inspiração teórica para nosso estudo, é a obra “*Sociedade de Esquina*”, de William Foote Whyte (publicado em 1943), no qual se relacionou política e o mundo do crime, destacando as redes de obrigações mútuas (lealdades) e trocas de favores como base das relações sociais no contexto estudado.

política na antropologia. Neste período, alguns nomes de destaque neste campo de estudos foram: F. Mc Glynn, A. Tuden, Joan Vicent e Victor Turner⁷⁸. Este último, por exemplo, é tido como criador do método de análise conhecido como “dramas sociais”, no qual são analisados episódios em que irrompem tensões e conflitos inerentes a uma realidade social. Para nosso trabalho, é importante destacar a ênfase dos trabalhos do autor na “permanente oscilação entre ordem e mudança, equilíbrio e desequilíbrio, estrutura e anti-estrutura”⁷⁹.

Em se tratando de história, é importante destacar que as relações entre poder político e criminalidade no sertão da Paraíba setecentista ensejam problemas que, do ponto de vista teórico, tem sua origem tanto na história do poder político quanto na história social. Começando pelo primeiro campo, é importante lembrar inicialmente que, tradicionalmente, o conceito de poder tem sido usado na historiografia, incorretamente, como sinônimo de política. Noutro sentido, a historiografia do político nas últimas décadas tem redimensionando tal enfoque na medida em que o Estado e suas instâncias administrativas deixaram de ser o principal – e em alguns casos o único – foco de atenção das análises. Dito isso, ressaltamos os fortes vínculos de nossa pesquisa com este campo historiográfico, em razão de nossa preocupação em revelar a heterogeneidade das manifestações do poder no contexto em questão. Trata-se do poder político visto como objeto de investigação, enquanto estratégia social corporificada nas práticas, comportamentos e normas de conduta que variam em sua natureza de acordo com diferentes espaços e temporalidades.

São por demais conhecidas, entre os historiadores, as críticas direcionadas a uma historiografia tradicional, que cristalizou a política como única forma de poder, elegendo-a ainda como objeto

⁷⁸ KUSCHNIR, Karina. *Antropologia da política*. Op. cit., p. 17.

⁷⁹ Idem, p. 15.

privilegiado. Presente desde a historiografia grega clássica, este tipo de história tornou-se majoritária até o início do século XX, momento em que começou a ser duramente criticada pela sua ênfase nos eventos protagonizados por “grandes homens”. Tratava-se de uma orientação política da história, enfocando assuntos dos interesses dos Estados ou dinastias de maneira excessivamente descritiva. A este respeito cabe lembrar que o advento da corrente historiográfica denominada de Romantismo, no século XIX, veio a reforçar os valores dessa história política, na medida em que erigiu o Estado-nação como temática principal e a narrativa (factual, cronológica, linear) como modelo. Sobre isso, trata Francisco Falcon, quando resalta o fato de esta escola historiográfica ter ficado refém de uma visão institucionalizada do poder⁸⁰. Ainda segundo o autor, foi o historicismo no início do século XX, em vários países, que principiou alguma crítica a chamada “história tradicional” sem, contudo, conseguir romper com ela. O início da ruptura ocorreu, sobretudo, sob influência das intensas mudanças historiográficas promovidas pela Escola dos *Annales*, muito embora, os temas ligados à política, mesmo no modelo tradicional, não desapareceram completamente de cena⁸¹.

O autor identifica ainda, o período entre o final da Segunda Guerra Mundial e o fim da década de 1960⁸² como tendo sido marcado por uma crise aguda da história política tradicional, ao passo em que o período posterior teria representado uma gradual e

⁸⁰ FALCON, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion S.; VAINFAS, Ronaldo (org.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 61-89.

⁸¹ Idem, p. 65-66. Quanto a alguns representantes do historicismo, F. Falcon menciona Meinecke e Troeltsch, na Alemanha; Benedetto Croce, na Itália e Collingwood, na Inglaterra – p. 67.

⁸² Idem, p. 71-75. Neste período a “história tradicional” recebeu críticas, dos representantes dos *Annales* e marxistas, por um lado, como também do estruturalismo então em pleno fôlego. Contudo, é importante destacar o desconhecimento por parte destes últimos que acreditavam que toda a história produzida tinha ainda as características do modelo “tradicional” – p. 71-74.

progressiva constituição de uma “nova história política”⁸³. Contudo, é importante relativizar neste momento o impacto, fora da França, desse abalo na “história tradicional”, conforme alerta Falcon. Pelo contrário, no mais das vezes, em muitos países, ela passou a conviver com modelos historiográficos renovados⁸⁴. Vale salientar ainda que, a chamada “nova história francesa” acentuou ainda mais a distância em relação a “historiografia tradicional”, ao passo que ajudou a reabilitar, por outros caminhos, uma história do poder e da política, principalmente através das alianças promovidas com a antropologia⁸⁵. Assim, o retorno da política com outras abordagens (a partir da década de 1970) é resultado de certa reação a história estruturalista característica da segunda geração da Escola dos *Annales* estando associada “a redescoberta da importância do agir em oposição à estrutura”⁸⁶.

Esta “nova história do poder” começou por redefinir o conceito de política e sua associação com o poder sob influência da antropologia. O resultado direto desta redefinição foi uma ampla inovação temática voltada para entendimento do poder fora das instituições propriamente políticas, num movimento que vinculou o poder político ao cotidiano na análise historiográfica. Assim, a aproximação com a antropologia também fez emergir essa temática ao nível das representações e práticas sociais, com destaque para o problema do simbólico inserido no campo de estudos denominado de cultura política.⁸⁷

⁸³ Idem, p. 76.

⁸⁴ Idem, p. 70. No Brasil, a historiografia tradicional foi o modelo hegemônico, com algumas exceções, até pelo menos a década de 1970.

⁸⁵ Idem, p. 75. Quanto a este aspecto é importante fazer menção a redescoberta, por parte dos historiadores desse período, de Max Weber, bem como, a descoberta, um tanto quanto tardia, de Norbert Elias e os impactos dos trabalhos de Michel Foucault sobre o micro-poder e de Pierre Bourdieu, acerca do poder simbólico – p. 71-75.

⁸⁶ BURKE, Peter. *A escola dos Annales (1929-1989): a revolução francesa da historiografia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997, p. 103.

⁸⁷ Idem, p. 76.

Sobre isso é bom lembrar que o uso do conceito de cultura política por parte dos historiadores está intimamente relacionado à hegemonia do paradigma culturalista com sua ênfase nos valores, crenças, normas e representações, conforme explica Rodrigo Motta⁸⁸. Assim, este conceito aponta para a compreensão das ações políticas a partir do entendimento dos valores, sentimentos e tradições, ou seja, do político explicado pela cultura.

Quanto à história social – o outro campo histórico de interesse para nosso estudo – destacamos inicialmente nossa afinidade com a história social inglesa, em razão de sua ênfase nos comportamentos sociais, nas suas dinâmicas e nas relações entre grupos. De modo geral, essa escola historiográfica, que teve como um dos seus principais nomes Edward P. Thompson, centrou-se no papel da ação humana na história, bem como no problema da identidade cultural dos grupos sociais. Embora não estejamos exclusivamente preocupados com a identidade sócio-cultural dos grupos subalternos, tal como Thompson, nele nos inspiramos em sua abordagem que destacou os comportamentos sociais e relações entre os grupos.

Também alguns aspectos da história cultural merecem ser mencionados, principalmente devido às importantes aproximações, já mencionadas, entre história e antropologia. Neste sentido, segundo Peter Burke, houve a partir da década de 1970 uma redescoberta da história cultural, área que teve como terreno comum a tentativa de capturar a alteridade, ou seja, teve como objetivo geral o simbólico e suas interpretações⁸⁹. Assim, sob a influência da antropologia cultural, houve nas últimas décadas um crescente interesse dos historiadores pelos aspectos simbólicos e culturais da sociedade.

⁸⁸ MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). *Culturas políticas na história: novos estudos*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2009, p. 13-15. O conceito de cultura política foi criado na década de 1960, pelos cientistas políticos G. Almond e Sidney Verba.

⁸⁹ BURKE, 1997. Op. cit.

Neste sentido, esta história cultural representou a reabertura do diálogo entre história e antropologia. Este diálogo sempre foi difícil de ser realizado em face da oposição entre sincronia e diacronia, entre o estrutural e o evento. Contudo, no entendimento de Lilia Schwarz, apesar da aparente diferença de método entre estas duas áreas de conhecimento existem elementos que aproximam essas disciplinas pelo fato de ambas estudarem sociedades que não mais existem ou que pelo menos são outras⁹⁰. Ainda neste sentido, tanto a história quanto a antropologia têm como objeto privilegiado a alteridade e como objetivo o diverso⁹¹. Um autor de referência obrigatória acerca das recentes e promissoras relações entre antropologia e história é Marshall Sahlins, que em vários de seus trabalhos tem proposto um equacionamento dialético entre estrutura e evento (sistema de ação) a partir da noção de “estrutura da conjuntura”, ou seja, partindo do pressuposto de que a conjuntura possui uma estrutura ele propõe a análise da dinâmica da prática em meio à cultura⁹². Assim, de um lado o conceito antropológico de estrutura abriu-se para o evento histórico, acenando para a importância da mudança. Por outro lado, a história vem interessando-se crescentemente pelos níveis mais imóveis das sociedades abordadas numa perspectiva estrutural⁹³.

Quanto ao campo da história cultural, começaríamos dizendo que os historiadores culturais das novas gerações têm privilegiado as

⁹⁰ SCHWARZ, Lilia K. Moritz (org.). *Antropologia e história: debate em região de fronteira*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

⁹¹ Idem, p. 18.

⁹² SAHLINS, Marshall D. *Metáforas históricas e realidades míticas: estrutura nos primórdios da história do reino das Ilhas Sandwich*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 10. Do mesmo autor ver também: *Ilhas de História*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003; *Cultura e Razão Prática*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, e; *Cultura na prática*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

⁹³ Outros antropólogos que dialogam com a história são: GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989; BARTH, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

representações, o simbólico e as práticas. Especialmente no que diz respeito a este último conceito, cabem aqui algumas considerações devido a sua importância para nosso estudo. Segundo Peter Burke, “‘Práticas’ é um dos paradigmas da NHC: a história das práticas religiosas e não da teologia, a história da fala e não da linguagem, a história do experimento e não da teoria científica”⁹⁴. Ainda segundo o autor, essa nova noção de práticas foi inspirada nos trabalhos de pensadores de diferentes correntes, tais como: J. Derrida, Norbert Elias, Timothy Mitchell, Ruth Harris e E. p. Thompson dentre outros que trabalham no campo de estudos culturais. A aceitação desse conceito por parte dos historiadores, no entanto, simboliza na opinião do autor, uma viragem da história em direção à antropologia, substituindo a ideia de “regras sociais (consideradas por estes estudiosos como rígida e determinista) por conceitos mais flexíveis tais como “estratégia” e “habitus”, além do próprio conceito de práticas⁹⁵.

Contemporaneamente, o conceito de cultura tem sido reelaborado por cientistas sociais e historiadores numa perspectiva mais aberta e dinâmica, e em contraposição às posições estruturalistas e marxistas convencionais sobre o conceito em questão. Dentre os principais críticos das posições citadas encontra-se Pierre Bourdieu, que propôs, em oposição ao rígido conceito de regras sociais, o conceito de “habitus” definido como “um conjunto de esquemas que permitem aos agentes gerar uma infinidade de práticas adaptadas a situações que se modificam de modo ininterrupto”⁹⁶.

O conceito de “habitus” pode ser inserido num verdadeiro paradigma criado pela nova história cultural nas últimas décadas, segundo Burke, que seria a ideia da “história das práticas”⁹⁷. Ainda

⁹⁴ BURKE. Op. cit., p. 78.

⁹⁵ Os conceitos de “estratégia” e “habitus” têm relevante importância na produção de Pierre Bourdieu. Sobre eles ver: BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas, São Paulo: Papirus, 1996.

⁹⁶ BURKE, Peter. *História e Teoria Social*. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 112.

⁹⁷ Idem, p. 79.

segundo ele, essa área historiográfica tem sofrido grande influência da teoria social com conseqüências tais como: a revalorização dos trabalhos de Norbert Elias sobre a história das práticas no processo civilizador, o destaque para os trabalhos de Bourdieu sobre as práticas de consumo e de Michel Foucault sobre as práticas de obediência e controle social.

Conforme adiantamos, um dos objetivos de nosso trabalho diz respeito às relações entre o universo jurídico e a sociedade. Para tanto, é preciso inicialmente revisitar a perspectiva teórica de autores de referência que trataram, no âmbito das ciências sociais, dos fenômenos do direito, justiça e lei para na seqüência discutirmos alguns conceitos e ideias importantes neste campo⁹⁸. Neste sentido, uma referência obrigatória é Émile Durkheim e sua preocupação sociológica com a integração social⁹⁹. Em sua busca por uma explicação para o condicionamento social do comportamento, o autor argumentou que as regras, costumes e leis são, em último grau, mecanismos que fazem com que a sociedade se imponha sobre o indivíduo. Para o autor, as regras jurídicas e morais são exemplos de fatos sociais, que são comuns e se impõem a todos, sendo ainda configurados e aceitos pela consciência coletiva de uma sociedade. Assim, o conceito de fato social, para Durkheim, se configura como qualquer manifestação de coerção sobre os indivíduos, sendo algo exterior a eles. O fato social, desta forma, tem existência própria e estabelecida em toda a sociedade, sendo esta, por sua vez, configurada pelo universo dos fatos sociais estabelecidos. Já o

⁹⁸ LEMOS FILHO, Arnaldo, et al. *Sociologia geral e do direito*. Campinas, São Paulo: Editora Alínea, 2004. Segundo os autores, este campo de estudos envolve o que se convencionou chamar de sociologia do direito, contudo, o termo sociologia da justiça seria mais apropriado, uma vez que o primeiro restringe os objetos ao campo institucional enquanto o segundo abre espaço para inclusão de formas de direito e justiça não formais – p. 137-140.

⁹⁹ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978.

conceito de consciência coletiva, na concepção durkheimiana, pode ser entendido como um conjunto de ideias morais e normativas (formas padronizadas de conduta e pensamento), que fazem com que o corpo social legítimo e aceite os fatos sociais.

Em sua obra clássica, “*As regras do método sociológico*”, Durkheim tratou das relações entre direito ou justiça e sociedade, afirmando que mesmo quando uma ação agride os preceitos morais pode ser considerada normal, desde que esteja difundida numa sociedade e na medida em que não ponha em risco de colapso a integridade social¹⁰⁰. Assim, considerando o crime como fenômeno normal e geral, o sociólogo defende que ele é em essência útil, no sentido de fortalecer os valores que numa sociedade repudiam tal prática. Apenas em um nível muito elevado, o crime, na concepção durkheimiana, pode ser considerado algo patológico, passível de por em risco a integridade social. É neste sentido que o conceito de anomia tem relevância, para expressar uma carência de regulamentação social, ou seja, é uma condição em que as normas reguladoras do comportamento social perdem a validade pela ausência ou ineficiência das sanções¹⁰¹.

Ainda acerca deste conceito, é importante destacar que foi o sociólogo estadunidense Robert Merton quem aplicou pioneiramente a teoria da anomia de maneira empírica para explicar o desvio e o crime numa sociedade industrial. Contudo, contrariamente a

¹⁰⁰ LEMOS FILHO, Arnaldo, et al. *Sociologia geral e do direito*. Op. cit., p. 67.

¹⁰¹ Idem, p. 68. O pensamento de E. Durkheim foi a principal matriz teórica da escola denominada de funcionalismo. No campo específico da justiça, suas análises acerca da função do crime inauguraram longa tradição sociológica. Tomem-se a título de exemplo os estudos de Robert Merton sobre crime e seu conceito de “comportamento desviante”, largamente utilizado nos estudos sobre o tema. R. Merton que havia questionado acerca das causas da anomia, sugeriu que havia probabilidade de ocorrer este estado quando aos membros da sociedade eram negados os meios de alcançar os próprios objetivos culturais que sua sociedade projetara, tais como: riqueza, poder, fama ou esclarecimento. Entre as ramificações dessa perspectiva analítica, encontram-se os trabalhos sobre os limites dos desvios de comportamento e o crime, p. 67-69.

Durkheim, para quem a anomia é resultado do enfraquecimento do poder diretivo das normas sociais, Merton enxergou o surgimento deste fenômeno social da forma que segue, segundo palavras de Luiz Tadeu Vaipiana:

“Uma disjunção ou dissociação entre as aspirações e objetivos institucionalmente reconhecidos e valorizados e os meios legítimos à disposição dos indivíduos para que estes possam realizá-los (...) Nesses termos, o desvio ou o crime resulta da reação ou adaptação dos indivíduos ao bloqueio dos canais legítimos de realização de seus objetivos e aspirações legítimas. Merton combina, portanto, o debate das forças sociais que criam a anomia no plano macrosocial – os objetivos socialmente reconhecidos e valorizados – com a proposição de que o comportamento dos indivíduos é afetado pela estrutura cultural, conforme assinalam os criminologistas Ronald Akers e Christine Sellers”.¹⁰²

Trata-se de uma visão sobre o desvio e o crime que originou a chamada “economia do crime”, concepção segundo a qual:

“Os indivíduos respondem a incentivos, sendo que a opção pela conduta desviante, na qual pode estar o crime, é explicada por uma escolha racional. Nessa escolha, são ponderados os benefícios líquidos esperados e os custos implícitos da ação, entre as quais a possibilidade de prisão e condenação, o custo decorrente da sanção moral e da perda potencial de renda no mercado legal”.¹⁰³

Em se tratando de nosso estudo, cabe salientar a relevância da ideia durkheniana de que a direito ou justiça oficial se constituem sobre os usos e costumes (o que ele denominava de consciência coletiva) que lhe servem de esteio. De fato, percebemos *à priori*, que os conflitos entre a justiça oficial e a justiça costumeira no sertão colonial tiveram dois sentidos: a hegemonia ou primazia do poder de fazer justiça; e as divergências entre o que era codificado como crime pelo Estado e o que era considerado como tal na cultura sertaneja.

¹⁰² VAIPIANA, Luiz Tadeu. *Economia do crime*: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre, RS: AGE, 2006, p. 85.

¹⁰³ Idem, p. 83.

Outra matriz teórica importante neste campo é a sociologia weberiana, cuja preocupação fundamental é apreender a natureza das condutas humanas, ou seja, o sentido da ação social, o significado da ação¹⁰⁴. Especificamente em relação à justiça, o pensamento de Max Weber foi edificado sobre os processos de racionalização das sociedades ocidentais que, no campo específico em questão, levou às cisões entre direito e moralidade¹⁰⁵. Para nosso estudo, tem importância à tipologia weberiana acerca das sociedades do Antigo Regime, de maneira geral, e das características dos sistemas político-jurídicos naquele contexto.

Importante igualmente destacar o pensamento de Karl Marx por ser uma das mais destacadas matrizes da teoria social. Assim, de modo geral, não se encontra na sua obra uma teorização sistemática e formal do direito ou da justiça, embora ele tenha estudado Direito em Bonn e Berlim em sua juventude. Resumindo sua posição em relação ao tema, podemos afirmar que, para Marx, toda forma de direito se expressa como reflexo das posições e interesses das classes dominantes. Afora isso, o direito se configura para ele sempre de forma dialética “*na medida em que contém, não apenas elementos tendentes à organização da sociedade de acordo com os interesses das classes dominantes, mas também elementos ocasionais discrepantes, porquanto representativos dos interesses de classes não dominantes*”¹⁰⁶. Em nosso caso, a dialética toma importância singular no entendimento das relações de conflito e complementaridade entre a justiça oficial e a justiça costumeira.

Quanto à atualidade deste tema, é importante mencionar ainda a posição de Georges Balandier em relação ao crescente interesse nas ciências sociais pelo tema da desordem ou mesmo

¹⁰⁴ Idem, p. 85.

¹⁰⁵ Idem, p. 97.

¹⁰⁶ Idem, p. 126.

do que seria uma aparente desordem¹⁰⁷. Quanto a isto, o autor explica que como resultado de certo descrédito das teorias gerais de explicação da realidade social em alguns ciclos acadêmicos, aumentou, paradoxalmente, o interesse pelo vulnerável, o marginal, o instável, a crise, o colapso¹⁰⁸. Neste sentido, para o autor, surgiu nas últimas décadas uma “caoslogia”, abordagem que se propõe a compreender o imprevisível a partir do pressuposto de que “a ordem se esconde na desordem”, ou melhor, no para alguns se apresenta como desordem¹⁰⁹.

Algo central para a sociologia da justiça – e importantíssimo para nosso estudo – é o tema da eficácia da justiça, que envolve a relação entre lei (direito) e sociedade no sentido da aceitação ou não pelo corpo social ou por parte dele das leis que lhes são dirigidas. Este debate nos interessa enormemente, uma vez que se trata de pensar “*se as normas jurídicas são ou não cumpridas pelas pessoas a quem se dirigem e, no caso de violação, se é possível que se façam valer com meios coercitivos de que dispõe a autoridade pública*”¹¹⁰. Além disso, esta discussão remete a uma história jurídica da criminalidade que, no sertão setecentista da Paraíba, teve íntima ligação com a revogação social das normas a partir, por exemplo, da aceitação moral de algumas condutas sociais tidas pelo Estado como ilegais.

Toda essa discussão, contudo, remete ao problema mais amplo do pluralismo jurídico, conceito que remete a existência de sistemas de justiça alternativos ao direito do Estado. Trata-se assim, de formas de direito informais e mais ou menos costumeiros conforme atesta Norberto Bobbio¹¹¹. Este pluralismo jurídico por sua vez, encontra-se

¹⁰⁷ BALANDIER, Georges. *A desordem: elogio do movimento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

¹⁰⁸ Idem, p. 65-67.

¹⁰⁹ Idem, p. 09.

¹¹⁰ Idem, p. 145.

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 9. ed. Brasília: UnB, 1997.

quase sempre associado a diversas formas de pluralismo político, ou seja, uma sociedade composta de vários grupos ou centros de poder exercendo entre si relações de conflito ou negociação e, em alguns casos, se contrapondo abertamente ou de modo velado ao centro do poder dominante, historicamente identificado como o Estado.

Dentre as várias formas de pluralismo jurídico elencadas pelos especialistas, chama-nos atenção – em virtude das relações com a justiça praticada no Antigo Regime – o multiculturalismo (fruto dos contatos com outras culturas) e o chamado “direito do povo” (abdicação do direito do Estado em prol do direito costumeiro ou local). É importante destacar que o pluralismo jurídico, comum até hoje em algumas áreas rurais e periferias de grandes centros, se configura sempre que existem várias normas que podem ser aplicadas a um mesmo caso. Para nosso estudo, este conceito remete a ideia de que a justiça pode comportar variadas maneiras de conceber a moralidade, as percepções sociais, o considerado errado ou a sanção. Neste sentido, pretendemos entender as relações entre poder político e criminalidade não como mera desordem, mas como relações e práticas sociais com regras que se impõem e cria novas formas de justiça, uma justiça informal.

Acerca dos problemas que envolvem a justiça informal, é importante destacar que trata-se de um interesse de longa data entre os antropólogos. Já Bronislaw Malinowski¹¹², em seu “*Crime e costume na sociedade selvagem*” (obra datada de 1926), chamou atenção para o fato de a ausência de autoridade formal, leis codificadas, tribunais e polícia não implicar, em absoluto, na ausência de lei. Pelo contrário, no seu entendimento, a vontade e a reciprocidade (o que ele denominava de princípio das concessões múltiplas) são elementos importantes nas relações entre justiça informal e sociedade¹¹³.

¹¹² MALINOWISKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2008.

¹¹³ Idem, p. 41.

Para o período que estudamos este problema foi bem apontado, considerando os trabalhos mais recentes, por António Manuel Hespanha, que destacou a autonomia relativa do poder local no Império Português (cujo foco, contudo, tem sido o espaço do reino e não das colônias), com ênfase nos mecanismos não coercitivos (não institucionais) de poder e na longa margem de autonomia das câmaras municipais. Na prática político-judicial típica daquele contexto, o autor destaca o pluralismo jurídico levantando o problema da revogabilidade da lei do Estado pelo costume, prática comum no território luso, como uma correção a ideia de um direito uniformizado. Para o autor, este problema é relativamente recente na historiografia, devido a força do “paradigma estadualista”, que impediu a valorização do pluralismo dos sistemas jurídicos pré-iluministas¹¹⁴.

Tomando por base uma tipologia weberiana e o uso de uma literatura não-jurídica, o autor elencou algumas das características principais do universo político-jurídico não-oficial típico do Antigo Regime português, que podem ser assim resumidas: reduzida capacidade de recurso à coação; estrutura jurídica pouco especializada e não burocrática; flexibilidade processual e grande possibilidade de acesso à justiça; oralidade e grande apoio sobre a mediação pautada no assentimento das partes¹¹⁵. Contudo, para que se possa dimensionar o sentido do pluralismo no mundo luso do Antigo Regime, torna-se necessário levar em consideração que entre a justiça oficial e a informal, existiam relações que não necessariamente eram de oposição e irredutibilidade, podendo ser, e geralmente eram, relações de complementaridade.

¹¹⁴ HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviatã*: instituições e poder político. Portugal – século XVIII. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 439. No entendimento do autor, este paradigma se constitui a partir do pressuposto de que a história do direito e da administração só podem ser entendidas e ter validade pelas suas vinculações com o Estado fazendo com que as relações de poder informais não tivessem relevância nos estudos históricos e sociais, p. 439-442.

¹¹⁵ Idem, p. 444.

Principalmente nas regiões marginais do Império, como era o caso do sertão norte oriental do Brasil, o uso da justiça informal pode ter oferecido pelo menos três conjuntos de vantagens às populações que nele viviam: legitimidade, pelo fato de estar amparada na cultura tradicional local; interesse dos potentados em promover um tipo de justiça que os fortalecia politicamente, e; menor custo social e financeiro. Por fim, é importante ressaltar que em nosso estudo é preciso considerar, ainda em relação a esta problemática, a instalação de estruturas oficiais de poder (vilas, órgãos e agentes) no sertão em contraposição a importância da cultura local na preservação da justiça costumeira, além dos conseqüentes conflitos ou mesmo relações de complementaridade entre o oficialato patrimonial e os régulos do sertão. Trata-se de pensar, neste sentido, nos arranjos entre as elites locais e os representantes da coroa, lembrando ainda que o problema torna-se mais complexo, considerando que estes não raro se confundiam tornando as relações entre poder e criminalidade ainda mais instigantes naquele contexto.